



PRAP CPL <prap-cpl@mpf.mp.br>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025

2 mensagens

BRASIL NORTE SERVIÇOS LTDA <brasilnorteservicosltda@gmail.com>

7 de agosto de 2025 às 09:51

Para: prap-cpl@mpf.mp.br

Prezados, bom dia.

Com cordiais cumprimentos, a BRASIL NORTE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 09.340.913/0001-21, com sede na [Avenida Primeira, nº 1642 Marabaixo I](#), Macapá-AP, CEP 68909-865, legalmente representada por Sandra Lúcia batista Corrêa, vem **tempestivamente**, IMPUGNAR o Edital 90002/2025, nos termos anexos.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90002/2025

PGEA-e nº 1.12.000.000988/2024-16

Objeto: contratação de pessoa jurídica para prestação e fornecimento de serviços técnicos continuados de limpeza, conservação e higienização, com execução por resultado (metro quadrado limpo), incluindo limpeza de [...] incluindo o fornecimento dos insumos necessários [...].

Atenciosamente,



IMPUGNAÇÃO -PE 90002-2025 MPF E ANEXOS.pdf

2789K



Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Procuradoria da República no Estado do Amapá.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90002/2025

PGEA-e nº 1.12.000.000988/2024-16

Objeto: contratação de pessoa jurídica para prestação e fornecimento de serviços técnicos continuados de limpeza, conservação e higienização, com execução por resultado (metro quadrado limpo), incluindo limpeza de [...] incluindo o fornecimento dos insumos necessários [...].

BRASIL NORTE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 09.340.913/0001-21, com sede na Avenida Primeira, nº 1642 Marabaixo I, Macapá-AP, CEP 68909-865, legalmente representada por Sandra Lúcia batista Corrêa, vem IMPUGNAR o Edital 90002/2025;

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame para apresentação de impugnações. Considerando o calendário oficial e a data de abertura do pregão, o prazo final para apresentação é o dia 11 de agosto de 2025.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

O Edital em questão tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e higienização. Contudo, ao analisar os documentos que compõem o certame, especialmente o Termo de Referência, constatarem-se omissões e contradições relevantes, notadamente no que se refere à qualificação técnica e ao cumprimento de exigências legais de saúde pública e vigilância sanitária, especialmente no item 8.3.5, além da incompatibilidade lógica com a previsão do item 4.1.3.7 (sustentabilidade).

Tais omissões comprometem a legalidade, a isonomia e a segurança jurídica do procedimento licitatório, na medida em que deixam de



assegurar requisitos obrigatórios para a regularidade da execução contratual.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS - DA FALTA DE EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA HABILITAÇÃO

3.1. DA OBRIGATORIEDADE DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE) – ANVISA

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, inciso IV, permite a exigência de requisitos previstos em legislação especial como condição de habilitação técnica. Nesse contexto, aplica-se a Lei Federal nº 6.360/1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária de produtos saneantes domissanitários.

Nos termos do art. 2º da mencionada norma:

"Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, **fracionar**, embalar, reembalar, importar, exportar, **armazenar** ou expedir os produtos [...] as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário competente".(grifo nosso)

Ainda, nos termos da Resolução-RDC ANVISA nº 16/2014, a Autorização de Funcionamento (AFE) **é obrigatória para empresas que realizem atividades com produtos saneantes**, como é o caso de **empresas prestadoras de serviços de limpeza com fornecimento de produtos**.

O entendimento foi, inclusive, consolidado pelo Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 2715/2025**, ao afirmar:

Em serviços de higienização de ambientes administrativos e médico-hospitalares, com fornecimento de saneantes pela contratada, a **ausência, no edital**, da exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), expedida pela ANVISA, [...] **afronta o art. 3º da Resolução-RDC Anvisa 16/2014 e a Lei nº 6.360/1976**.

Portanto, é imperativa a inclusão da exigência de apresentação da AFE no rol de documentos de habilitação.



A Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 dispõe no inciso IV, do seu art. 67 que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; (DESTACAMOS)

Veja Senhor Pregoeiro que a Lei 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir, como requisito de habilitação, prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. No caso específico, consta da legislação federal, **a exigência de Autorização para Funcionamento de Empresa (AFE) do ramo de limpeza e conservação**, uma vez que essas **fazem usos de saneantes domissanitários**.

A Lei Federal nº 6.360, de 23 de setembro 1976, dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, **Saneantes e Outros Produtos**, vejamos:

*Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os **produtos de higiene**, os cosméticos, perfumes, **saneantes domissanitários**, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos. (DESTACAMOS)*

*Art. 2º - Somente poderão [...], **fracionar**, embalar, reembalar, importar, exportar, **armazenar** ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e **cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem**. (DESTACAMOS)*

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes: (...)

VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, **em lugares de uso comum** e no tratamento da água - compreendendo:

a) inseticidas - destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;



b) *raticidas - destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;*

c) ***desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes; (DESTACAMOS)***

d) ***detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico. (DESTACAMOS)***

Ainda na Lei Federal nº 6.360/76 consta sobre a Vigilância Sanitária:

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa. (DESTACAMOS)

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa.

Art. 51 - O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde,[...].

De acordo com os termos da Lei nº 6.437/1977, a empresa que não estiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente, cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, **fracionamento,** importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase



ou enchimento de gases medicinais. Ressalta-se, que para dar cumprimento ao disposto nas leis supra citadas, a ANVISA editou várias Resoluções, cabendo destacar: Resolução RDC da ANVISA nº 59/2010, sobre o procedimento para registro e notificação para saneantes domissanitários. **Ora, se existem normas específicas para o funcionamento de empresa que trabalham (armazenagem e distribuição) produtos saneantes domissanitários, torna-se obrigação desta Administração segui-las.** Portanto não se trata de discricionariedade, mas, imposição de norma, ou seja, obrigatoriedade de seu cumprimento.

Com o exposto acima todas as empresas que pretendem realizar atividades com produtos saneantes, obrigatoriamente estas devem possuir Autorização de Funcionamento (AFE) conforme normas, Lei nº 6.360/76 e RDC nº16/2014. Neste sentido, os produtos utilizados em atividades de limpeza e higienização — como **desinfetantes, detergentes, alvejantes, inseticidas, entre outros** — são classificados como **saneantes domissanitários**, conforme define o art. 3º, VII, da **Lei nº 6.360/1976**. Estes produtos estão **sujeitos ao controle sanitário da ANVISA** e só podem ser utilizados por empresas **devidamente autorizadas e licenciadas**.

Restou cabalmente comprovado que a AFE (Autorização de Funcionamento de Empresas) expedida pela ANVISA, deve ser exigida no presente edital de acordo com entendimento recente do TCU. Existindo uma norma, a mesma é de observância obrigatória pela Administração Pública, sob pena de ferir o princípio da legalidade. Por tais razões, pugna esta pela inclusão de Autorização de Funcionamento (AFE) como requisito de habilitação.

3.2 - DAS RAZÕES PARA A INCLUSÃO DE EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO ESTADUAL - OBRIGAÇÃO LEGAL

Empresas pertencentes ao seguimento de limpeza e conservação, carecem de licença sanitária porque atuam com produtos sujeitos à vigilância sanitária (saneantes domissanitários) **e prestam serviços que envolvem riscos à saúde pública e ao meio ambiente**. Essa exigência como **não é discricionária**, mas sim uma obrigação legal imposta por normas federais.

No que tange à licença sanitária, expedida pela vigilância sanitária, vejamos o que preconiza a Lei 9.782/1999, no § 1º, art. 8º:



Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, **águas envasadas**, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - **saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos; (DESTACAMOS)**

(...)

Neste sentido, as atividades de limpeza, especialmente em **ambientes públicos ou com grande circulação** (como repartições públicas, hospitais, escolas, fóruns, etc.), envolvem **riscos sanitários e biológicos**. O controle sobre essas atividades é uma medida de precaução sanitária essencial.

Assim os produtos que se enquadram no inciso IV estão obrigados a possuir a licença sanitária por parte de empresas que fazem seu uso, uma vez que, **são destinados à higienização e desinfecção** em ambientes públicos. **Trata-se, portanto de exigência legal, decorrente do art. 8º, inciso IV da Lei 9.782/1999, com o dever de cumprimento.**

Desse modo, tal exigência deverá ser feita em relação aos licitantes que desejam concorrer no certame, já que será necessário o fornecimento de saneantes, conforme descrito no Edital, sendo esses contemplados no referido regulamento.

Isto posto, a Lei 6.437/1977, art. 10, inciso IV, exige a **licença sanitária estadual** válida para empresas que armazenam e distribuem saneantes para execução de serviços de limpeza, conservação e higienização.

Art. 10 - São infrações sanitárias:

(...)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, **manipular**, purificar, **fracionar**, embalar ou reembalar, importar, exportar, **armazenar, expedir, transportar, comprar, vender**, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, **saneantes**, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, **sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário**



competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente. (DESTACAMOS)

A omissão dessa exigência – apresentação de alvará sanitário estadual, acarreta grave risco à saúde dos usuários e profissionais de limpeza, ainda, impossibilita o rastreamento sanitário e fere os princípios constitucionais da saúde e da precaução, notadamente o disposto no art. 196 da Constituição Federal.

Desta forma, é indispensável a exigência legal de alvará sanitário para empresas desta natureza, e por conseguinte a necessidade de previsão em edital, uma vez que, atuar sem licença sanitária é infração legal.

3.3 - CONTRADIÇÃO NO TR – AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LICENÇA SANITÁRIA VS. EXIGÊNCIA DO ITEM 4.1.3.7 (requisitos de contratação – Sustentabilidade)

A exigência constante do subitem **4.1.3.7** do Termo de Referência, que impõe à contratada a obrigação de atender às normas de saúde pública e sanitárias, notadamente no que tange ao correto **descarte de resíduos**, revela-se contraditória diante da **inexistência, no edital, da exigência de apresentação de licença sanitária válida** como condição de habilitação ou qualificação técnica.

Essa omissão compromete a coerência lógica e jurídica do instrumento convocatório, uma vez que **a licença sanitária é o documento expedido pela autoridade sanitária competente (Vigilância Sanitária)** que atesta a regularidade da empresa quanto ao cumprimento das normas de saúde pública, **inclusive no que tange à manipulação e descarte adequado de resíduos**.

Sem a exigência dessa licença:

- **Não há como garantir que a empresa licitante possui estrutura mínima para cumprimento da obrigação, inclusive as descrita no item 4.1.3.7;**
- **Cria-se um paradoxo entre obrigação e viabilidade**, o que fere os princípios da **coerência, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório**, previstos na **Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações)**;
- Configura-se, ainda, **violação ao princípio da segurança jurídica**, pois se exige do contratado o atendimento a um requisito, cujo



cumprimento **pressupõe autorização legal e fiscalização de órgão específico (autoridade sanitária)**, sem, no entanto, exigir a comprovação prévia dessa condição.

Neste sentido, a própria contradição do termo de referência, demonstra a clara necessidade de regularização sanitária dos licitantes, pois a exigência pontuada no subitem mencionado (4.1.3.7), se torna sem efeito a partir do momento que não há previsão da exigência de alvará e condição mínima sanitária atestada, fiscalizada e rastreada por órgão competente.

Assim, legalmente adequado seria:

- **incluir no edital a exigência de licença sanitária**, como condição de habilitação técnica, para corroborar com o que impõe o subitem 4.1.3.7

Apenas suprimir o item 4.1.3.7 não tornaria mais adequado, pois é indispensável àquelas empresas que prestam serviço desta natureza, considerando que é uma obrigação (destinação final de resíduos) e esta contida em uma condição que é a capacidade sanitária atestada por órgão competente. Isto posto, mostra inclusive que a exigência de licença sanitária é um requisito legal de habilitação, que não há como atender às exigências sanitárias acerca de destinação final de resíduos, sem estar sanitariamente licenciado e atender o que prevê a norma sanitária no que tange à destinação final de resíduos, conforme previsto nos requisitos de sustentabilidade do próprio Termo de Referência.

4 - DO PEDIDO

Considerando os argumentos apresentados, vimos requerer o acolhimento da presente impugnação, de forma que sejam revistas as condições editalícias apresentadas, buscando sanar as irregularidades apresentadas no edital, de modo que seja:

- 1- Incluído a exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedido pela ANVISA, como condição de capacidade técnica;
- 2- Exigido a apresentação de Alvará Sanitário, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual, como condição de capacidade técnica sanitária, considerando o registro e regularidade sanitária para execução da atividade;
- 3 – Publicado novo edital, com a reabertura de prazo.



Nesses Termos,
Pedimos Deferimento.
Macapá-AP, 06 de agosto de 2025.

SANDRA LUCIA BATISTA
CORREA:84570180272
SANDRA LÚCIA BATISTA CORREA
BRASIL NORTE SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 09.340.913/0001-22

Digitally signed by SANDRA LUCIA BATISTA CORREA 84570180272
DN: cn=BR, o=CP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
+ CN, st=AM, cn=CP VALDO RIBEIRO, ou=BR SERVIDOR DIGITAL MACAPÁ
C=BR, email=sandra.correa@brservicos.com.br, cn=SANDRA LUCIA BATISTA
CORREA 84570180272
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2025.08.06 16:22:59-0300
PDF Release Version: 10.1.3